



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000343517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005669-85.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARCELO DELMONDES DE LIMA, é apelado GRUPO CASAS BAHIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba
Apelação n. 1005669-85.2024.8.26.0451
Apelante: Marcelo Delmondes de Lima
Apeladas: Grupo Casas Bahia S/A

Voto n. 31.425

RESPONSABILIDADE CIVIL. Compra e venda de bens móveis. Autor adquiriu um conjunto de mesa com seis cadeiras. Ré entregou as cadeiras e o tampo de vidro, deixando de entregar a base e o manual de montagem. Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Redistribuição do ônus sucumbencial. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 360/362, cujo relatório adoto, complementada a fls. 397 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial "para decretar a rescisão do contrato por culpa da ré, restituídas as partes aos status quo ante, devendo a requerida providenciar, se desejar, a retirada do produto em 30 dias". Determinou, também, que "sobre o valor pago pelo autor, incidirá tabela do TJSP a partir do desembolso e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação". Diante da sucumbência recíproca, estabeleceu que cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 ao patrono da parte adversa.

Segundo o apelante, autor, a sentença merece reforma, "com a consequente condenação da Apelada em indenizar o Apelante pelos danos morais sofridos com a má-prestação de serviços e atendimento de pós-venda, questão esta devidamente comprovada". Afirma que, "ao buscar solucionar a questão, tudo que o Apelante encontrou foi o descaso e a má-organização da Apelada, que ora falava que os produtos foram entregues da maneira adequada, ora reconhecia seu erro". Sustenta que "a empresa Apelada parecia apenas se preocupar em manter o negócio e não solucionar o problema do Apelante, que chegou a passar as festividades de fim de ano tendo que armazenar os móveis entregues de maneira incompleta". Aponta que "a situação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

se agrava ainda mais ao rememorarmos o período no qual a situação toda ocorreu, sendo este correspondente às festas de fim de ano, em que as famílias se reúnem para celebrar e aproveitar a companhia um do outro, sempre ao redor de uma mesa" (fls. 457/466).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 467/468) e respondido (fls. 472/475), com pedido de não conhecimento do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Esse é o relatório.

De início, afasto a preliminar de ausência de dialeticidade no recurso do autor invocada pela ré, aqui apelada.

Com efeito, as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Não se conhece de recurso "no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil comentado", 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.979).

Contudo, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o apelante direciona a argumentação a pontos específicos da sentença, rebatendo-os a partir de exposição fática e jurídica.

No mais, atento aos limites impostos pelo efeito devolutivo e orientado pelo princípio dispositivo, atenho-me às irresignações especificamente deduzidas e digo, desde logo, que o recurso comporta **provimento**.

Em primeiro lugar, os danos morais estão devidamente caracterizados.

Como é cediço, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2012, rel. Des. Júlio Vidal).

É essa a orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça há mais de uma década: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de

modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, 24 a 28 de agosto de 2009).

Não se desconhece que, ordinariamente, mero aborrecimento decorrente de ilícito contratual não tem o condão de gerar dano moral indenizável: "como regra, o descumprimento de contrato, puro e simples, não enseja reparação a título de dano moral" (STJ, AgRg-Ag n. 1.271.295-RJ, 3ª Turma, j. 16/03/2010, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ocorre que, no caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: a demora na resolução do problema (o produto deveria ter sido totalmente entregue até 28/11/2023, mas a empresa ré se limitou a entregar as cadeiras e o tampo de vidro da mesa, nunca tendo entregado a base e o manual de montagem), e a privação do uso do bem, que é de fundamental importância em uma residência, por longo tempo, inclusive em época de festividades de fim de ano, no meu sentir, enquadram fatos geradores de dano moral indenizável, pois ultrapassam mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual.

No mesmo sentido, consignem-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REEMBOLSO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que adquiriu um conjunto de mesa de jantar com seis cadeiras, mas foi entregue apenas a mesa. Pretensão cominatória para que a ré seja compelida a retirar a mesa, além de proceder ao reembolso da quantia paga, postulando, ainda, indenização por danos morais. Procedência dos pedidos. Apelada condenada a retirar a mesa no prazo de 15 dias e a pagar indenização por danos morais, fixada em R\$ 1.000,00, além de restituir o valor desembolsado. Inconformismo do autor. Pretensão à majoração ao valor indenizatório e aos honorários de sucumbência. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quantum indenizatório majorado para R\$ 3.000,00, cujo valor reputo adequado e em conformidade com o princípio da razoabilidade. Precedentes desta E. Câmara. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. Verba fixada na origem em 15% do valor da condenação. A fixação da honorária sucumbencial por equidade somente é permitida nas hipóteses excepcionais do §8º do art. 85 do CPC (inestimável ou reduzido o proveito econômico ou, quando o valor da causa for ínfimo). Regra de aplicação subsidiária que incide no caso

em exame. Verba honorária majorada para R\$ 1.200,00. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001359-21.2024.8.26.0068, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2024, rel. Des. Rosangela Telles).

"Apelação. Ação de devolução de quantia paga com reparação por danos morais. Compra e venda. Produto não entregue. Sentença de parcial procedência, condenando a Ré na restituição dos valores pagos, mas negando danos morais. Recurso da Autora pleiteando danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Empresa que deu causa a todo o desgaste do consumidor em razão da realização de venda de produto sem a entrega do mesmo. Sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Precedentes. Dano moral configurado, que comportam indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1017985-67.2021.8.26.0506, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2022, rel. Des. L. G. Costa Wagner).

"Apelação - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais - Venda e compra - Móveis para residência - Falta de entrega parcial dos produtos e serviços - Revelia - Verossimilhança e prova documental - Falha comprovada - Danos morais configurados - Indenização reduzida. É certo que o ônus de demonstrar a alegada oferta de soluções ou tentativa de solução do problema e a recusa da solução pelo autor era da própria requerida (art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC), o que não ocorreu em primeiro grau, pois, mesmo que citada, não apresentou contestação, sendo, portanto, revel. Da mesma forma, com o seu recurso não vieram provas do que alegou. - O transtorno causado ao autor, que pagou pelos serviços/produtos e não os recebeu, além da ausência de solução do problema são, sim, situações passíveis de indenização por dano moral, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade, levando-se em conta o caráter repressivo de novas ofensas por parte do agressor e o caráter compensatório à vítima, tendo em vista, ainda, a condição socioeconômica das partes. Indenização reduzida,

atendendo os objetivos repressivo e reparatório da indenização. Apelação provida em parte" (TJSP, Apelação n. 1009436-31.2021.8.26.0001, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2022, rel. Des. Lino Machado).

Em segundo lugar, no que concerne à fixação da indenização por danos morais, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03/12/1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo **arbitrar** o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Tal valor deve ser acrescido de juros moratórios legais desde a citação (artigo 240 do Código de Processo Civil) e correção monetária desde este arbitramento (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os seguintes regimes jurídicos: **a)** Código Civil de 1916: até 11/01/2003, a correção monetária deve ser feita pela Tabela Prática de Atualizações deste Tribunal e os juros moratórios legais são de seis pontos percentuais ao ano (6% a.a.), ou meio ponto percentual ao mês (0,5% a.m.); **b)** Código Civil de 2002: de 12/01/2003 até 30/08/2024, se não houver coincidência entre os termos iniciais de correção monetária e de juros moratórios, aquela deve ser feita pela Tabela Prática de Atualizações deste Tribunal até coincidir com o termo inicial destes, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa SELIC, vedado o 'bis in idem'; **c)** Lei n. 14.905/2024: a partir de 31/08/2024, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-IBGE (nova redação do artigo 389 do Código Civil) e os juros moratórios legais são equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA (nova redação do artigo 406 do Código Civil).

Em terceiro lugar, caracterizada agora a sucumbência exclusiva da ré, à luz do teor da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, deve a requerida ser condenada ao pagamento das custas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

À vista dessas considerações, impõe-se a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e redistribuir o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação acima.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica